II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-456/2026

Processo	-	TC/016835/2025
Representante	-	R J Empreendimentos Esportivos Ltda. EPP
Representada	-	Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer)
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Concorrência Presencial 17/Seme/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para execução de implantação de quadra de areia e futebol society com gramado sintético, drenagem tipo espinha de peixe, ATIS e playground, e revitalização de espaço esportivo em área pública municipal, localizada na Rua Erva de São Cristovão, 278 – Vila Maria Eugênia

3.427ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. SEME. IMPLANTAÇÃO DE QUADRA DE AREIA E FUTEBOL SOCIETY. REVITALIZAÇÃO DE ESPAÇO ESPORTIVO. GARANTIA DE PROPOSTA. VÍCIO CONFIGURADO. 1. A exigência de garantia de proposta é admitida pela legislação, devendo sua comprovação ocorrer no momento da apresentação da proposta, sendo irregular a previsão editalícia que imponha sua apresentação em data anterior à sessão pública. Art. 58, L 14.133/2021. 2. O compromisso de correção do edital assumido pela Administração não acarreta a perda de objeto do apontamento, podendo o mérito ser apreciado, especialmente em razão da função orientativa e pedagógica exercida pelos Tribunais de Contas. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE quanto ao item 2.3. IMPROCEDENTE quanto aos demais itens. DETERMINAÇÃO. 1. Caso decida pela retomada do certame, promova o saneamento do edital, conforme já se comprometeu, assegurando que a garantia de proposta seja exigida e apresentada somente no momento da apresentação da proposta. Art. 58, L 14.133/2021. 2. Observe, na elaboração de futuros editais, o entendimento firmado por esta Corte quanto à impossibilidade de exigir o encaminhamento antecipado de documentos relativos à garantia de proposta, de modo a evitar a repetição da irregularidade ora examinada. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por estarem preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito,

em julgá-la parcialmente procedente quanto ao item 2.3, relativo à exigência de apresentação antecipada da garantia de proposta; e improcedente quanto aos itens 2.1 e 2.2, relativos, respectivamente, à exigência de atestado de demolição mecanizada de alto volume e à alegada superestimação dos quantitativos de concreto, bem como à pesquisa de preços da grama sintética, uma vez que tais irregularidades não restaram comprovadas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer que, caso decida pela retomada do certame, promova o saneamento do edital, conforme já se comprometeu, assegurando que a garantia de proposta seja exigida e apresentada somente no momento da apresentação da proposta, em estrita observância ao art. 58 da Lei Federal 14.133/2021.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer que observe, na elaboração de futuros editais, o entendimento firmado por esta Corte quanto à impossibilidade de exigir o encaminhamento antecipado de documentos relativos à garantia de proposta, de modo a evitar a repetição da irregularidade ora examinada.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP e das demais formalidades legais, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de setembro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/016835-2025 – Representação em face do Edital de Concorrência Presencial nº 17/SEME/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para execução de implantação de quadra de areia e futebol Society com gramado sintético, drenagem tipo espinha de peixe, ATIS e Playground e revitalização de espaço esportivo em área pública municipal, situada na Rua Erva de São Cristóvão, 278, Vila Maria Eugênia, São Paulo.

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE QUADRA DE AREIA E CAMPO DE FUTEBOL SOCIETY. EXIGÊNCIA ANTECIPADA DE GARANTIA DE PROPOSTA. VÍCIO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 58 DA LEI Nº 14.133/2021. COMPROMISSO DE CORREÇÃO DO EDITAL ASSUMIDO PELA SECRETARIA. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO APONTAMENTO, AINDA QUE SANADA A IRREGULARIDADE, PARA FINS ORIENTATIVOS E PEDAGÓGICOS, VISANDO ORIENTAR A ADMINISTRAÇÃO E EVITAR A REITERAÇÃO DA FALHA EM EDITAIS FUTUROS. 1. É irregular a cláusula editalícia que prevê a apresentação da garantia da proposta em data anterior à abertura da sessão pública. **2.** Na 3.365ª Sessão Ordinária, diante da reiteração de casos que apresentavam essa impropriedade, o Plenário deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo determinou, por unanimidade, a expedição de alerta às 32 Subprefeituras e à Secretaria Municipal das Subprefeituras para que adequassem seus editais ao entendimento firmado por esta Corte, segundo o qual a exigência de garantia de proposta não é vedada pela legislação, devendo, contudo, sua apresentação ocorrer no momento da apresentação da proposta, nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, e não em data anterior à sessão pública. **3.** O compromisso de correção do edital assumido pela Administração não acarreta a perda de objeto do apontamento, podendo o mérito ser apreciado, especialmente em razão da função orientativa e pedagógica exercida pelos Tribunais de Contas. **4.** Há interesse público no julgamento pela procedência do apontamento, com a finalidade de orientar a Pasta responsável a adequar seus demais editais e evitar a reiteração da falha em futuras contratações. **5.** Demais apontamentos afastados nos termos do Relatório Conclusivo desta Corte. **CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. 1.** Determina-se que a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer que, caso decida pela retomada do certame, promova o saneamento do edital, conforme já se comprometeu, assegurando que a garantia de proposta seja exigida e apresentada somente no momento da apresentação da proposta, em estrita observância ao artigo 58 da Lei Federal nº 14.133/2021. **2.** Determina-se à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer que observe, na elaboração de futuros editais, o entendimento firmado por esta Corte quanto à impossibilidade de exigir o encaminhamento antecipado de documentos relativos à garantia de proposta, de modo a evitar a repetição da irregularidade ora examinada**.**

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa RJ Empreendimentos Esportivos Ltda. — EPP, em face do Edital de Concorrência Presencial nº 17/SEME/2025, promovido pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada de engenharia para execução de obras de implantação e revitalização de espaço esportivo localizado na Rua Erva de São Cristóvão, nº 278, Vila Maria Eugênia, São Paulo.

2. A Representação impugnou, em síntese, três aspectos do instrumento convocatório: (i) a exigência de atestado de demolição mecanizada de alto volume e a alegada superestimação dos quantitativos de concreto; (ii) a regularidade da pesquisa de preços da grama sintética; e (iii) a exigência de solicitação e apresentação da garantia de proposta em momento anterior à abertura da sessão pública (Peça 01).

3. Instada a se manifestar em sede de cognição prévia, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer justificou a previsão de demolição mecanizada como medida de eficiência e economicidade. Informou, ainda, que os quantitativos haviam sido reavaliados mediante nova medição *in loco* e defendeu a regularidade da pesquisa de preços realizada, sem prejuízo da revalidação do orçamento por cautela administrativa (peça 12).

4. O Corpo Técnico deste Tribunal, em Relatório Conclusivo, opinou pela improcedência das alegações relativas à qualificação técnica e à pesquisa de preços, por não identificar elementos suficientes de restrição indevida à competitividade ou de irregularidade na formação do orçamento. Quanto à exigência de apresentação antecipada da garantia, acolheu a argumentação da representante e opinou pela procedência do apontamento, por afronta ao artigo 58 da Lei nº 14.133/2021 (peça 17).

5. Em manifestações posteriores, a Administração informou ter promovido a correção da cláusula editalícia relativa à garantia, adequando-a aos termos legais. Esclareceu, contudo, que a formalização da alteração foi postergada em razão de trâmites administrativos internos e de mudança na gestão (peças 31/32 e 41/42).

6. Em análise derradeira, a Auditoria reiterou o entendimento pela procedência parcial da Representação quanto à exigência de garantia de proposta, considerando que a correção administrativa seria apta a sanar o vício identificado, desde que acompanhada da republicação do edital retificado, o que ainda não havia ocorrido, uma vez que o certame se encontrava suspenso *sine die* pela Administração Municipal (Peça 45).

7. A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se no sentido de que, diante da suspensão do certame e do compromisso assumido pela Administração de retificar a cláusula viciada, teria ocorrido a perda de objeto da Representação (peça 51).

8. A Secretaria Geral, por sua vez, ratificou o entendimento da Auditoria pela procedência parcial quanto à exigência de garantia e pela improcedência dos demais questionamentos. Registrou, ainda, que, diante da ausência de disponibilidade orçamentária integral, o certame não reunia condições de prosseguimento imediato (peça 53).

9. É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento, Representação formulada pela empresa RJ Empreendimentos Esportivos Ltda. – EPP em face do Edital da Concorrência Presencial nº 17/SEME/2025, promovido pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada de engenharia para execução de obras de implantação de quadra de areia e futebol Society com gramado sintético, drenagem tipo espinha de peixe, área destinada a atividades para idosos e playground, além da revitalização de espaço esportivo em área pública municipal, situado na Rua Erva de São Cristóvão, nº 278, Vila Maria Eugênia, São Paulo.

2. A Representação impugnou, em síntese, três aspectos do instrumento convocatório, os quais foram analisados no Relatório Conclusivo da Auditoria (Peça 17) após a juntada, aos autos, da manifestação prévia da Pasta (Peça 11 e 12): o item 2.1, relativo à exigência de atestado de demolição mecanizada de alto volume e à alegada superestimação dos quantitativos de concreto; o item 2.2, concernente à regularidade da pesquisa de preços da grama sintética; e o item 2.3, referente à exigência de apresentação da garantia de proposta em momento anterior à abertura da sessão pública.

3. Ademais, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer informou, em sua manifestação preliminar juntada aos autos, que, em observância ao princípio da cautela e em respeito à atuação deste Egrégio Tribunal de Contas, a Administração optou por suspender o certame *sine die*, a fim de aguardar a apreciação da presente Representação.

4. Ao analisar o edital impugnado, em sede de Relatório Conclusivo, a Auditoria desta Corte concluiu pela improcedência dos itens 2.1 e 2.2 da Representação e pela procedência do item 2.3, por se tratar de matéria reiteradamente enfrentada por este Tribunal, cuja jurisprudência plenária pacífica reconhece que a nova Lei de Licitações, em seu artigo 58, veda a exigência de apresentação da garantia de proposta em momento anterior à abertura da sessão pública (Peça 17).

5. Ao ser intimada do Relatório Conclusivo, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer comprometeu-se a adequar a redação do instrumento convocatório, mediante a supressão da exigência de apresentação antecipada da garantia e o estabelecimento de que a comprovação do recolhimento da garantia de proposta ocorrerá no momento da apresentação da proposta, em plena conformidade com a legislação vigente e com o entendimento consolidado no âmbito do controle externo (Peça 31).

6. Retornados os autos à Auditoria para manifestação técnica, a Especializada manteve a procedência do item 2.3, tendo em vista a impossibilidade de verificar os ajustes informados pela Origem, uma vez que o edital retificado não foi juntado aos presentes autos nem localizado no processo licitatório (SEI nº 6019.2025/0002829-9). Admitiu, contudo, a superação do apontamento, condicionada à republicação do edital devidamente corrigido, com a previsão de que

a garantia seja exigida apenas no momento da apresentação das propostas, em conformidade com o artigo 58 da Lei nº 14.133/2021 (Peça 36).

7. Assim, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer foi novamente intimada a informar a este Tribunal acerca da nova versão do edital. Em resposta, a Administração comunicou que estava realizando uma revisão das minutas-padrão utilizadas nas contratações de obras e serviços de engenharia e que a formalização definitiva da atualização do instrumento convocatório se encontrava momentaneamente pendente em razão de recente alteração no Secretariado da Pasta. Informou, ainda, que, tão logo fosse concluída a transição administrativa, seria providenciada a devida consolidação normativa (Peça 41).

8. Diante dessa resposta e ante a ausência de nova minuta do edital passível de análise, a Auditoria desta Corte manteve seu posicionamento pela procedência do apontamento constante do item 2.3 da Representação (Peça 45).

9. Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal, ao se manifestar nos autos, pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto do apontamento constante do item 2.3 da Representação, sob o argumento de que a impropriedade verificada foi suprimida do edital, cuja versão retificada ainda não havia sido republicada pela Origem. Sustentou que, seja pela eventual republicação do edital retificado, seja pela opção da Administração de revogar o certame e promover nova licitação, o instrumento convocatório original, em sua forma e conteúdo, deixou de produzir efeitos no mundo jurídico, razão pela qual o presente feito teria perdido seu objeto (Peça 48).

10. A Secretaria Geral, por sua vez, acompanhou, em essência, as conclusões da Área Técnica, opinando pelo conhecimento da Representação, pela improcedência dos itens 2.1 e 2.2 e pela procedência do item 2.3, com possibilidade de superação, condicionada a republicação do edital com a correção efetivamente incorporada ao seu texto. Registrou, ainda, que o certame se encontrava paralisado em razão da indisponibilidade da totalidade dos recursos orçamentários necessários (Peça 53/54).

11. Em atualização às informações consignadas no parecer da Secretaria Geral, constatou-se, mediante consulta ao Processo SEI nº 6019.2025/0002829-9, que a Concorrência Presencial nº 17/SEME/2025 não teve prosseguimento, permanecendo o certame suspenso e encaminhado para custódia em razão da indisponibilidade da totalidade dos recursos orçamentários necessários. Desse modo, não tendo ocorrido a retomada do certame nem a republicação do edital, permanecem íntegras e aplicáveis as determinações consignadas, especialmente aquela que condiciona seu eventual prosseguimento à republicação do instrumento convocatório devidamente corrigido, com a previsão de que a garantia de proposta seja exigida somente no momento da apresentação das propostas, em conformidade com o artigo 58 da Lei Federal nº 14.133/2021.

12. Pois bem.

13. Inicialmente, observo que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do Regimento Interno, razão pela qual deve ser conhecida.

14. Quanto ao mérito, incialmente acompanho as conclusões da Auditoria, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral no que se refere à improcedência dos itens 2.1 e 2.2.

15. Em relação ao item 2.1, relativo à exigência de qualificação técnica para execução de demolição mecanizada de alto volume, supostamente desarrazoada, e à alegada superestimação dos quantitativos de concreto, a instrução demonstrou que as alegações da Representante não se sustentam. As medições realizadas in loco pela Administração indicaram que a área a ser demolida era superior àquela sugerida pela Representante. Adicionalmente, a Auditoria desta Corte, em consulta ao Google Earth, verificou que a área aproximada da referida quadra é da ordem de 950 m², valor que se distancia significativamente daquele alegado pela Representante e se mostra próximo ao apurado pela Secretaria.

16. Além disso, a adoção da metodologia de demolição mecanizada foi tecnicamente justificada pela necessidade de conferir maior produtividade à execução dos serviços, cumprir os prazos previstos e promover maior eficiência e economicidade, não tendo sido demonstrado que a exigência fosse excessiva, desproporcional ou dissociada do objeto licitado. Conforme apontado pela especializada, os esclarecimentos prestados destacaram que a escolha da demolição mecanizada, em detrimento da demolição manual, visa à redução do tempo de execução dos serviços e à otimização de seus custos, evidenciando economia estimada em aproximadamente R$ 13 mil em comparação com a metodologia manual. Assim, o apontamento deve ser considerado improcedente.

17. Do mesmo modo, quanto ao item 2.2, relativo à pesquisa de preços da grama sintética, não se confirmou a irregularidade suscitada. Segundo o Representante, o orçamento estimado foi elaborado com base em cotações obtidas junto a empresas cujo capital social seria incompatível com os valores usualmente praticados para o fornecimento de grama sintética, além de serem supostamente desconhecidas no mercado do respectivo ramo de atividade. Destacou, ainda, que duas delas possuiriam sócio em comum.

18. Contudo, a Secretaria de Controle Externo deste Tribunal ponderou, em sua análise, que o Representante não apresentou elementos probatórios capazes de demonstrar que o valor estimado pela Administração para o referido item não refletia os preços efetivamente praticados no mercado. Complementarmente, a impugnação isolada dos valores de capital social

das empresas constantes da pesquisa de preços revela-se insuficiente para evidenciar eventual incapacidade operacional. Desse modo, à semelhança do apontamento anterior, este também se mostra improcedente.

19. Todavia, diversa é a conclusão quanto ao item 2.3, que trata da alegada irregularidade da exigência de apresentação de apólice de garantia em momento anterior à abertura do certame, cuja procedência foi reconhecida pela Área Técnica e pela Secretaria Geral desta Corte.

20. Antes da entrada em vigor da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº 14.133/2021, o Tribunal de Contas da União já vinha firmando jurisprudência no sentido de considerar irregular a exigência de prestação da garantia de proposta antes da data de apresentação dos documentos de habilitação:

> É irregular a exigência de prestação de garantia da proposta antes da data de apresentação dos documentos de habilitação, pois não encontra amparo na Lei 8.666/1993 e permite o conhecimento antecipado das empresas que efetivamente participarão do certame, o que pode comprometer o caráter competitivo da licitação. (TCU, Acórdão 2552/2017-Plenário).
>
> A exigência de as empresas interessadas recolherem, antes da abertura da licitação, importância a título de garantia de participação (art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993) afronta o disposto na parte final do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, possibilita a formação de conluios e reduz indevidamente o prazo legal conferido aos licitantes para obterem os documentos de habilitação demandados. (TCU, Acórdão 2516/2017-Primeira Câmara).
>
> A exigência de prestação de garantia antes da data de apresentação dos documentos de habilitação não encontra amparo na Lei 8.666/1993, pois, além de constituir fator restritivo à competitividade, permite o conhecimento antecipado das empresas que efetivamente participarão do certame, com possível dano à ampla concorrência. (TCU, Acórdão 6193/2015-Primeira Câmara).

21. A questão foi normativamente pacificada com o advento da Lei nº 14.133/2021, que, em seu artigo 58, *caput*, previu expressamente que "poderá ser exigida, **no momento da apresentação da proposta**, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação".

22. A lógica subjacente a essa previsão, agora positivada na nova legislação, é a de que a antecipação indevida da apresentação da apólice de seguro-garantia permitia à Administração conhecer previamente os interessados em participar do certame, circunstância capaz de comprometer a isonomia, a competitividade e o caráter sigiloso da disputa.

23. Assim, importa destacar que, no âmbito deste Tribunal de Contas do Município, a matéria, conforme apontado pela Auditoria em seu Relatório Conclusivo, já foi analisada diversas vezes, tendo culminado na emissão de Alerta pelo Plenário às 32 Subprefeituras e à Secretaria

Municipal das Subprefeituras, durante a 3.365ª Sessão Ordinária, realizada em 7 de maio de 2025, para que os órgãos municipais observassem, na elaboração de seus editais, que a exigência de garantia de proposta não é vedada pela legislação, mas que sua apresentação deve ocorrer no momento da apresentação da proposta, nos termos do artigo 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, e não em data anterior à sessão pública:

> "(...) 10. Nesta linha, cumpre salientar que a exigência de garantia para participação não é vedada pela lei. Mas o que é considerado irregular é o momento para sua apresentação, que deve se dar quando da apresentação da proposta, de acordo com o artigo 58 da Lei nº 14.133/20212 e não dias antes, como vem de fato ocorrendo. 11. Verificou-se que as Subprefeituras têm exigido envio antecipado das informações e de ofício garantia, em desacordo com a legislação. Ademais, a forma como estabelecida tal obrigação (mediante prévio e-mail com os comprovantes antes da sessão de abertura), como apontado nas análises técnicas realizadas nos precedentes citados, em última instância, também pode permitir que a Administração saiba quem são os interessados em participar do Pregão, cenário com potencial de comprometimento à competitividade. 12. Diante deste histórico, neste momento, proponho ao Pleno a emissão de ALERTA para as 32 (trinta e duas) Subprefeituras e à Secretaria Municipal das Subprefeituras, para que se atentem quanto aos pontos que aqui trago quando da confecção de seus editais, evitando-se a repetição de representações sobre os mesmos tópicos, bem como a suspensão de certames. 13. É o que trago para conhecimento e deliberação dos eminentes pares." (CERALER-UTR-15/2025, Conselheiro Relator: Eduardo Tuma, Plenário, 3.365ª Sessão Ordinária, 07.05.2025)

24. Consolidado o entendimento desta Corte quanto à efetiva irregularidade do apontamento, passa-se à definição do provimento a ser adotado para o deslinde da presente Representação. Com efeito, embora a Administração ainda não tenha republicado o edital, cujo certame se encontra suspenso por outros motivos, comprometeu-se a corrigir o instrumento convocatório, circunstância que levou a Procuradoria da Fazenda Municipal a pleitear o reconhecimento da perda do objeto da Representação quanto a esse ponto.

25. Defendeu a Procuradoria a seguinte linha de raciocínio, que diante da presente situação da licitação, caberia o provimento de perda de objeto da Representação em análise, pois diante dos esclarecimentos da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, uma possível retomada do certame já incluirá um edital corrigido, o que levar ao reconhecimento da prejudicialidade. No mesmo sentido, também haverá perda do objeto caso a Administração dentro de sua discricionaridade decida pela revogação do Edital.

26. Todavia, com devido respeito aos argumentos, por mais que a Secretaria tenha se comprometido a corrigir o edital, se demonstra impossível julgar a presente Representação considerando situações que são futuras e hipotéticas. Assim, compreendo, amparado nos Relatórios técnicos da Auditoria, que até que haja a republicação de fato do edital deve se manter a procedência do item 2.3.

27. Nesse ponto, é importante também consignar que, em consonância com precedentes recentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como com os julgamentos, por este Plenário, dos TCs nº 004836/2022 e nº 003823/2022, tenho defendido o entendimento de que, quando o Representante pleiteia a correção de cláusula do instrumento convocatório posteriormente confirmada como irregular pela Auditoria, e o Tribunal, no exercício do controle concomitante, atua para promover a correção do edital, ocorre, por consequência, o atendimento do pedido formulado na peça inicial, devendo a representação ser julgada procedente.

28. Assim, ainda que, conforme sustenta a Procuradoria, o compromisso assumido pela Pasta de promover futura correção do edital quanto a esse item fosse considerado para o pronunciamento jurisdicional desta Corte, o julgamento permaneceria pela procedência da Representação, nos termos do entendimento acima exposto.

29. Adicionalmente, observo que a irregularidade identificada no presente caso se trata de falha reiteradamente constatada por esta Corte em editais de licitação, a qual, inclusive, já motivou a expedição de alerta pelo Plenário às 32 Subprefeituras e à Secretaria Municipal das Subprefeituras. Desse modo, existe interesse público relevante em julgar procedente a presente Representação para que este Tribunal dentro de sua função orientativa e pedagógica, oriente a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, como fez no alerta anterior, para que adeque seus Editais quanto a esta irregularidade relativa à exigência irregular de prestação da garantia de proposta antes da data de apresentação dos documentos de habilitação, para evitar que novos editais da Pasta contenham o mesmo problema.

30. A esse respeito, o Plenário do Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão nº 828/2018, decidiu que até mesmo "**a anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas**". (Acórdão nº 828/2018 – Plenário, Ministro Relator: André de Carvalho, Processo nº 003.316/2018-1, Representação, sessão de 18/04/2018, Ata nº 13/2018 – Plenário, grifo nosso).

31. Por fim, considerando que a Administração reconheceu a inadequação da cláusula e informou que adotaria providências corretivas, ficam os responsáveis, no presente processo, isentos de qualquer responsabilização, sem prejuízo do registro da procedência do apontamento para fins de orientação e prevenção.

32. Diante de todo o exposto, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO**, por estarem preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE** quanto ao item 2.3, relativo à exigência de apresentação antecipada da garantia de proposta; e **IMPROCEDENTE** quanto aos itens 2.1 e 2.2, relativos,

respectivamente, à exigência de atestado de demolição mecanizada de alto volume e à alegada superestimação dos quantitativos de concreto, bem como à pesquisa de preços da grama sintética, uma vez que tais irregularidades não restaram comprovadas.

33. DETERMINO à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer que, caso decida pela retomada do certame, promova o saneamento do edital, conforme já se comprometeu, assegurando que a garantia de proposta seja exigida e apresentada somente no momento da apresentação da proposta, em estrita observância ao artigo 58 da Lei Federal nº 14.133/2021.

34. DETERMINO à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer que observe, na elaboração de futuros editais, o entendimento firmado por esta Corte quanto à impossibilidade de exigir o encaminhamento antecipado de documentos relativos à garantia de proposta, de modo a evitar a repetição da irregularidade ora examinada**.**

35. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

RRV/Leopoldo